



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006789-06.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada/apelante MARINEUSA DA PAZ ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SALTO**
APELANTE: **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
APELADA: **MARINEUSA DA PAZ ALMEIDA**

VOTO N.º 27.077

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Recurso de ambas as partes. Cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de prova oral. Inocorrência. Juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) reafirmada. Violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ausência de perícia no equipamento. Prova não realizada em juízo. Ilicitude da postura da ré reafirmada, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 699 dos Recursos Repetitivos. Danos morais. Corte indevido na energia elétrica da residência do autor. Valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que é adequado, razoável e proporcional que não comporta majoração. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela antecipada, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 142/143, retificada através dos embargos de declaração de fls. 170/171, a fim de "1) *declarar a nulidade do débito de R\$8.640,91 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)*, 2) *condenar a demandada a pagar ao demandante os danos morais suportados na quantia de R\$ 5.00,0 (cinco mil reais)*, devidamente corrigido desde a data de sentença e cumulado com juros de mora desde a citação. Diante da sucumbência, condenou-se, ainda, a ré, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 150/165), sustentando, em suma: a) constatação de irregularidades do medidor que apresentava registros de consumo inferiores aos corretos; b) adulteração do relógio medidor; c) ausência de unilateralidade nos cálculos apresentados que contaram com a garantia à ampla defesa e ao contraditório; d) ausência de recurso administrativo à 2ª e 3ª instâncias; e) legalidade do procedimento adotado pela requerida e do termo de ocorrência e inspeção; f) responsabilidade da apelada em zelar pelos equipamentos para fornecimento de energia elétrica; g) regularidade dos cálculos apresentados pela concessionária; h) descabimento dos danos morais; i) cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova testemunhal; i) redução do *quantum* indenizatório em caso de manutenção da condenação.

Apela a autora (fls. 173/178), requerendo a majoração da indenização a título de danos morais para R\$10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora.

Contrarrazões a fls. 182/188 e 191/195.

Recebe-se o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC) e com relação à tutela de urgência confirmada, apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, CPC).

É O RELATÓRIO.

Não comporta provimento o recurso da ré. Não comporta provimento do recurso da autora.

A autora, MARINEUSA DA PAZ ALMEIDA, ajuizou a presente ação em face da concessionária COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL, sob a alegação, em suma, que, dia 26 de agosto de 2021, recebeu comunicado de consumo irregular - TOI, descobrindo que meados de abril/maio de 2021, houve, por parte da concessionária ré, inspeção e modificação do relógio de instalação, sem seu conhecimento, aviso prévio e sem que tivesse conhecimento da causalidade do ato, gerando uma cobrança no valor de R\$8.640,91 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos) diante de supostas irregularidades encontradas no medidor instalado na sua residência. Alega nunca ter adulterado o relógio medidor. Diante das ameaças da concessionária ré quanto a negatizar seu nome e suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como e proceder com o parcelamento unilateral da do valor cobrado, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, requerendo a declaração de nulidade e inexigibilidade de qualquer valor cobrado pela concessionária ré, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tutela de urgência deferida a fls. 34/36.

Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 142/145.

A sentença não comporta reparo.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova oral, uma vez que o Juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

No mais, também cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do NCP.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão que que deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento e indeferiu a expedição de ofício ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar. Cabe ao julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do NCPC. O Juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessária, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, fato que afasta a tese de cerceamento de defesa. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2335900-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

É de se observar que a autora comprovou ter tentado resolver a questão administrativamente (fls. 16/18), não havendo qualquer cabimento se recorrer em todas as instâncias administrativas para que se possa ajuizar a presente demanda.

Aliás, ressalta-se que é desnecessário qualquer pedido ou processo administrativo anterior ao ajuizamento da ação, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Pois bem.

É certo que o caso retratado nos presentes autos versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeito ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que ensejou, acertadamente, a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do que estabelece o art. 6º, VIII, desse diploma.

Como consectário desta inversão, caberia à ré a comprovação inequívoca de fraude no medidor, o que, contudo, não ocorreu, não tendo, portanto, se desincumbido de provar a responsabilidade do titular das unidades consumidoras com relação à suposta adulteração do relógio medidor.

A orientação desta C. 27.^a Câmara é no sentido de que caberia à ré demonstrar que a autora adulterou o relógio e que consumiu energia além daquela registrada, de modo a legitimar a cobrança de fatura complementar relativa à fraude.

Quanto ao Termo de Ocorrência de Irregularidade, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 699 dos Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese, a ser observada por todos os Tribunais e Juízes:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Constou, ainda, a delimitação do julgado nos seguintes termos:

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).
4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo." (acórdão publicado no DJe de 28/9/2018).

No caso, examinando o procedimento intentado pela ré, verifica-se não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa, posto que a inspeção foi realizada de forma unilateral, sem que a parte autora pudesse contar com profissional de sua confiança para assisti-la.

Veja-se que na notificação enviada ao autor informando sobre a avaliação técnica do equipamento de medição não houve informação sobre perícia no medidor e tampouco que poderia ser avaliado também por algum técnico de confiança do consumidor (fls. 16). Desse modo, não é possível presumir que os vícios existentes no aparelho decorram de ação da parte autora. Somente perícia judicial poderia confirmar a acusação, ante a negativa do autor em juízo.

Pontua-se que a ré não arguiu cerceamento de defesa para produção de prova pericial, ainda que a sentença tenha descaracterizado a prova técnica unilateral, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Não obstante, o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) lavrado pela ré foi unilateralmente confeccionado e não pode, de forma isolada, ser considerado como prova a fundamentar a cobrança.

Além disso, na hipótese dos autos, não se verifica degrau de consumo indicativo de fraude.

O TOI foi lavrado na unidade consumidora em 09/06/2021 (fls. 16). O histórico de consumo de fls. 337/338 aponta que o início da irregularidade foi em 05/2019, portanto o período da suposta irregularidade teria sido de 05/2019 a 05/2021.

Entretanto, não foi fornecido, pela ré o histórico de consumo dos meses posteriores a 05/2021, o que impede a apuração do alegado degrau.

Ademais, não se pode constatar a existência de fraude pelo simples fato de a média de consumo ser superior após a troca do medidor. Reforce-se que há existência de oscilações de consumo durante alguns meses dentro do período da suposta fraude e posteriormente, conforme o histórico de fls. 17/18.

Não é possível, assim, presumir que, de todo o vício existente em medidores, a responsabilidade recaia apenas ao consumidor, como pretende a ré. Patenteia-se, assim, a falha na prestação do serviço, valendo lembrar que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, X, CDC).

Quanto aos danos morais, também nada a reparar na sentença.

Com efeito, diante dos percalços suportados pela autora, que desbordaram as raias do mero aborrecimento, tendo em vista a falha na prestação do serviço da ré que fez com o que se visse privada de energia, bem como das tentativas de resolução do problema pela via administrativa, é possível conceber a angústia e o estresse decorrentes do impasse que levaram a autora a buscar a tutela jurisdicional.

Com relação ao valor de indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o causador do dano a evitar a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60.

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, a indenização não comporta majoração, devendo ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos pressupostos acima consignados.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso da autora, nega-se provimento ao recurso da ré.**

ALFREDO ATTÍE
Relator